



GRUPOS DE REPRESENTATIVOS - GR

Direito Processual Civil

TEMA	PROCESSOS PARADIGMAS	TÍTULO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO
04	0500388-44.2012.8.24.0012/50001 0013288-98.2012.8.24.0018/50000 0002300-78.2006.8.24.0066/50001 0000855-13.2011.8.24.0175/50001	Legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade.	Recurso Especial em que se discute a legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade. Vinculado ao tema 1004/STJ	Vinculado ao tema 1004-RR (STJ) - acórdão publicado	"determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (...), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência."
10	0309144-37.2014.8.24.0018/50000 0308099-32.2017.8.24.0018/50000	"(im)possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas de valor elevado (vultoso, exorbitante), sobretudo quando quantificável a condenação ou o proveito econômico (art. 85, § 2º), por interpretação extensiva ao § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015"	"(im)possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas de valor elevado (vultoso, exorbitante), sobretudo quando quantificável a condenação ou o proveito econômico (art. 85, § 2º), por interpretação extensiva ao § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015"	Cancelado	"nenhum processo ficará suspenso na origem, nem haverá determinação de sobrestamento para feitos de mesma controvérsia em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado, nem neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em respeito à primazia de resolução do mérito, que envolve a efetividade da prestação jurisdicional em prazo razoável (art. 4º, CPC/2015)."
11	4006896-21.2018.8.24.0000/50000 4006937-85.2018.8.24.0000/50000	Processamento do cumprimento individual de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a fase de conhecimento, a despeito do que dispõe o art. 516, II, do CPC/2015, mas em atenção a competência absoluta imposta pela Lei Federal n.12.153/2009	Recurso especial em que se discute a (im)possibilidade de adoção do rito do juizado especial da Fazenda Pública para o cumprimento individual de sentença coletiva, que tramitou no juízo comum, face o contido no art. 516,II, do CPC.	vinculado ao tema 1029-RR - transitado em julgado	"com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no art. 256, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão de todos os processos pendentes, que versem sobre idêntica questão de direito (...)em tramitação no primeiro e no segundo grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça."



TEMA	PROCESSOS PARADIGMAS	TÍTULO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO
13	5000583-37.2019.8.24.0050 5000857-64.2020.8.24.0050 5000841-13.2020.8.24.0050 0903714-58.2015.8.24.0038 5000856-79.2020.8.24.0050	Proposta de revisão da interpretação conferida ao Tema 109/STF: "Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município"	Recurso extraordinário em que se alega que "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça, forte no artigo art. 150, inciso I e § 6º e no art. 5º, inciso XXXV, ambos da CR".	Aguardando Pronunciamento do STF	"determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, o Tema 109/STF, para possível reexame da tese, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Suprema. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência." (decisão de admissibilidade disponibilizada em 07.10.2021)